**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137983 - DF (2022/0158880-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334 |
| | | EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 |
| | | KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453 |
| | | LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170 |
| AGRAVADO | : | MARIA AIRAN CURADO TELES |
| ADVOGADO | : | PATRÍCIA ZAMITH RIBEIRO COÊLHO - DF026263 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRANSCATÉTER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA TAXATIVA MITIGADA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em decorrência de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico.

2. A Segunda Seção desta Corte superior, no julgamento do EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos os critérios então fixados.

3. Os critérios autorizadores da mitigação, uma vez que o procedimento convencional aumentaria o risco de complicações à vida da paciente/agravada, conforme destacado no relatório do profissional médico mencionado na referida decisão. Some-se a isso, a eficácia comprovada do referido procedimento, que foi, inclusive, incorporado ao Rol da ANS, RN n. 465/2021, sob a descrição "IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI) - COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO".

4. O entendimento jurisprudencial deste STJ é no sentido de que a negativa administrativa injustificada de cobertura para procedimento médico por parte da operadora do plano de saúde, só motiva danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico entre outros prejuízos à saúde do paciente, especialmente nas situações de urgência, como na hipótese dos autos.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível ante a

Documento eletrônico VDA40410222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:43
Código de Controle do Documento: ff9a49c3-1784-43cf-8363-05566bef4361

incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado.
Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA40410222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:25:43**
**Código de Controle do Documento: ff9a49c3-1784-43cf-8363-05566bef4361**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137983 - DF (2022/0158880-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334 |
| | | EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 |
| | | KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453 |
| | | LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170 |
| AGRAVADO | : | MARIA AIRAN CURADO TELES |
| ADVOGADO | : | PATRÍCIA ZAMITH RIBEIRO COÊLHO - DF026263 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRANSCATÉTER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA TAXATIVA MITIGADA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em decorrência de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico.

2. A Segunda Seção desta Corte superior, no julgamento do EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos os critérios então fixados.

3. Os critérios autorizadores da mitigação, uma vez que o procedimento convencional aumentaria o risco de complicações à vida da paciente/agravada, conforme destacado no relatório do profissional médico mencionado na referida decisão. Some-se a isso, a eficácia comprovada do referido procedimento, que foi, inclusive, incorporado ao Rol da ANS, RN n. 465/2021, sob a descrição "IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI) - COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO".

4. O entendimento jurisprudencial deste STJ é no sentido de que a negativa administrativa injustificada de cobertura para procedimento médico por parte da operadora do plano de saúde, só motiva danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico entre outros prejuízos à saúde do paciente, especialmente nas situações de urgência, como na hipótese dos autos.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível ante a

Documento eletrônico VDA39906876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 18:21:48
Código de Controle do Documento: 455b140c-3058-4027-979a-c841c8e5e608

incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado.
Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284/STF e por ausência do devido cotejo analítico (fls. 813-815).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 504-505):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO. ROL DA ANS E PREVISÃO CONTRATUAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Hipótese de negativa de cobertura contratual por operadora de plano de saúde para a realização de cirurgia cardíaca, especificamente para "troca valvar por via percutânea – TAVI".
> 2. No caso, constata-se que o tratamento indicado é recomendável e apropriado para o quadro de saúde apresentado pela recorrida, bem como que a submissão da autora ao procedimento cirúrgico pleiteado configura condição fundamental para a promoção de sua saúde.
> 3. Situação em que há previsão expressa das providências necessárias no rol de procedimentos e eventos em saúde obrigatórios constantes na Resolução nº 428/2017, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com previsão genérica de cobertura no instrumento negocial, razão pela qual deve ser considerada injustificada a negativa de cobertura por parte da operadora de planos de saúde.
> 4. A recusa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico de urgência e essencial à recuperação do paciente extrapola o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual e importa em violação à esfera extrapatrimonial da parte, razão pela qual é devida a pretendida compensação pelos danos morais suportados.
> 5. Apelação interposta pela autora conhecida e parcialmente provida. Recurso manejado pela ré desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 607-608).

**Documento eletrônico VDA39906876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 18:21:48**
**Código de Controle do Documento: 455b140c-3058-4027-979a-c841c8e5e608**

Aduz a agravante inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, porquanto teria sustentado nas razões do recurso especial que desconsiderar a taxatividade do rol da ANS violaria os arts. 10 e 12 da Lei n. 9.656/98, que permite ao setor de saúde suplementar a limitação da cobertura dos planos.

Sustenta que demonstrou minuciosamente a divergência jurisprudencial, apresentando, nas razões do especial, decisões que guardam similitude fática, uma vez que os casos versam acerca de condenações por dano moral por suposto descumprimento contratual cometido pela operadora do plano de saúde ao negar procedimento não previsto no contrato firmado com o beneficiário.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 827-837).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cinge-se a questão em verificar a legitimidade da pretensão ao custeio do procedimento de cirurgia cardíaca para a troca de válvula aórtica por via percutânea – TAVI, bem como o reconhecimento da ocorrência de dano moral ante a negativa de cobertura.

Com efeito, a Corte de origem manteve a determinação de cobertura de cirurgia não prevista expressamente no Rol de cobertura obrigatória editado pela ANS, entendendo que sua natureza era meramente exemplificativa e a recusa de cobertura de procedimento com expressa indicação médica seria abusiva.

E, a propósito do contexto recursal, cito o trecho do acórdão (fls. 368-369):

> De acordo com o relato do profissional médico responsável, a demandante padece de estenose aórtica sintomática, razão pela qual concluiu que a paciente necessitava da realização do procedimento cirúrgico em caráter de urgência, em virtude do risco de complicações cirúrgicas no procedimento convencional, senão vejamos (Id. 17278047):
> "Ressaltamos a importância da realização de ecocardiograma transesofágico durante todo o procedimento para controle durante o procedimento e avaliação imediata do resulto cirúrgico. Ressaltamos que a paciente não possui a menor condição de alta hospitalar, tendo em vista se apresentar extremamente sintomática, com reinternações por ICC descompensada, não respondendo ao tratamento clínico otimizado, em curto

**Documento eletrônico VDA39906876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 18:21:48**
**Código de Controle do Documento: 455b140c-3058-4027-979a-c841c8e5e608**

> espaço de tempo, havendo inclusive o risco de morte súbita. Há ainda indicação de oclusão do apêndice atrial esquerdo para evitar a formação de trombo atrial esquerdo, em razão da fibrilação atrial."
> Convém destacar que é atribuição do profissional médico a decisão a respeito do tratamento mais adequado à doença do paciente e quais os insumos e medicamentos que devem ser utilizados no procedimento, o que garantirá maior possibilidade de sua recuperação.
> Assim, não pode haver ingerência da operadora de plano de saúde a esse respeito, sendo evidente que o estado de saúde da apelada exigia cuidados em caráter de urgência e específicos, notadamente diante dos riscos da submissão da paciente, com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, à cirurgia cardíaca convencional.
> Por essas razões, não pode ser afastada a legítima pretensão da autora de obter o tratamento necessário para o seu pleno restabelecimento, o que atentaria contra princípio da função social do contrato, em especial no que concerne à matéria versada nos autos.
> Além disso, observa-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp nº 708.082/DF, firmou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde obrigatórios da Resolução nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem natureza exemplificativa, razão pela qual a negativa de cobertura de procedimento médico cuja doença é prevista no contrato celebrado entre as partes decorre de interpretação menos favorável ao consumidor.

A Segunda Seção desta Corte superior, no julgamento do EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos os critérios então fixados.

Na oportunidade, foram fixados os seguintes parâmetros para a apreciação de casos concretos:

> 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
> 3 - possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que
> (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar;
> (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da

**Documento eletrônico VDA39906876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 18:21:48**
**Código de Controle do Documento: 455b140c-3058-4027-979a-c841c8e5e608**

> medicina baseada em evidências;
> (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros e
> (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

O que se depreende da decisão da Corte de origem, é que estão presentes os critérios autorizadores da mitigação, uma vez que o procedimento convencional aumentaria o risco de complicações à vida da paciente/agravada, conforme destacado no relatório do profissional médico mencionado na referida decisão. Some-se a isso, a eficácia comprovada do referido procedimento, que foi, inclusive, incorporado ao Rol da ANS, RN n. 465/2021, sob a descrição "IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI) - COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO".

A título de reforço, cito os seguintes os julgados:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA PARA IMPLANTE DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). TAXATIVIDADE MITIGADA.
> 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir cirurgia de Implante Valvular Aórtico Percutâneo (TAVI) prescrito pelo médico assistente à paciente idosa e portadora de linfoma não-Hokding.
> 2. No julgamento do EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos os critérios então fixados.
> 3. Conforme destacado na decisão agravada, a excepcionalidade está presente, pois a operadora não indicou substituto terapêutico ao procedimento prescrito pelo médico assistente e o procedimento prescrito tem eficácia comprovada, uma vez que foi incorporado posteriormente no Rol da ANS, RN n. 465/2021.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.939.977/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO MENOS INVASIVO PARA O IMPLANTE DE TRANSCATÉTER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS.

**Documento eletrônico VDA39906876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 18:21:48**
**Código de Controle do Documento: 455b140c-3058-4027-979a-c841c8e5e608**

> NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
> 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em decorrência de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico e acessórios.
> 2. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do referido rol é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a imposição de limite ao número de sessões das terapias especializadas prescritas para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.
> 3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
> 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> 6. Agravo interno no recurso especial não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.892.852/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/4/2021.)

No que tange ao dano moral, o entendimento jurisprudencial deste STJ é no sentido de que a negativa administrativa injustificada de cobertura para procedimento médico por parte da operadora do plano de saúde, só motiva danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico entre outros prejuízos à saúde do paciente, especialmente nas situações de urgência, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1656393/SP, 3ª Turma, DJe 12/03/2021; AgInt no AREsp n. 1708536/SP, 4ª Turma, DJe 23/02/2021; AgInt no REsp n. 1731656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/04/2019; REsp n. 1662103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

A título de reforço, cito:

> 7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento médico-hospitalar, enseja compensação por dano moral quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada da paciente, como afirmado pelo Tribunal de origem, na hipótese.

**Documento eletrônico VDA39906876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 18:21:48**
**Código de Controle do Documento: 455b140c-3058-4027-979a-c841c8e5e608**

> 8. Sobre a análise do montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de compensação do dano moral, esta Corte somente afasta a incidência da súmula 7/STJ quando se mostrar irrisório ou abusivo, o que não se configura no particular.
> 9. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.
> (REsp n. 2.097.812/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/11/2023.)

> 5. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, pois, na hipótese, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.
> 6. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes.
> 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.389.262/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023.)

De fato, o que se colhe dos autos é que o Tribunal de origem, diante do acervo fático-probatório, consignou tratar-se de situação que importou em risco de morte, ou, na melhor hipótese, importou na piora das condições clínicas da ora agravada, trazendo-lhe sofrimento diante da recusa de autorização para realizar o procedimento médico necessário e indicado por profissional.

Diante disso, alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere à caracterização do dano moral, exigiria necessariamente, o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> 3.1. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa do custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.079.632/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/11/2023.)

> 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama

**Documento eletrônico VDA39906876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 18:21:48**
**Código de Controle do Documento: 455b140c-3058-4027-979a-c841c8e5e608**

> a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 3. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.942.345/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2023.)

Por fim, com relação à divergência jurisprudencial, na hipótese referente aos danos morais, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, impede o conhecimento da discordância veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> (AgInt no REsp n. 1.892.852/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/4/2021.)

> 5. Não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ do valor arbitrado a título de danos morais, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.
> 5.1. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.
> (AgInt no AREsp n. 1.698.547/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/5/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA39906876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 18:21:48**
**Código de Controle do Documento: 455b140c-3058-4027-979a-c841c8e5e608**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.137.983 / DF**

Número Registro: 2022/0158880-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07058966620188070006 07098787220198070000 07112366920198070001 07140999820198070000 07358235820198070001 202101004302 705896620188070006 709878720198070000 711236920198070001 714099820198070000 735823582019807000 1

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334 |
| | | EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 |
| | | KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453 |
| | | LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170 |
| AGRAVADO | : | MARIA AIRAN CURADO TELES |
| ADVOGADO | : | PATRÍCIA ZAMITH RIBEIRO COÊLHO - DF026263 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE |
| ADVOGADOS | : | GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334 |
| | | EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 |
| | | KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453 |
| | | LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170 |
| AGRAVADO | : | MARIA AIRAN CURADO TELES |
| ADVOGADO | : | PATRÍCIA ZAMITH RIBEIRO COÊLHO - DF026263 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA40356072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:08:53**
**Código de Controle do Documento: 88c30bdf-0db0-429c-8853-5e5ddb57c7af**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

**Documento eletrônico VDA40356072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:08:53**
**Código de Controle do Documento: 88c30bdf-0db0-429c-8853-5e5ddb57c7af**